

DENÚNCIA - ARTIGO 10 DA LEI Nº 7.347/85 - Peças encaminhadas pela Promotoria de Tutela Coletiva/Núcleo Volta Redonda - Omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública - Suspensão condicional do processo - Inadmissibilidade - Não preenchimento de requisitos subjetivos - Maneira de execução e conseqüências da infração penal praticada.

PG nº: 002/03

Origem: Promotoria de Interesses Difusos - 7º CRAAI - V. Redonda
Indiciado(s): Ênio Sales Filho

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições legais, vem, pela presente **Denúncia**, propor ação penal pública em face de

Ênio Sales Filho, brasileiro, casado, empresário, domiciliado neste município, com residência na Rua João Valiante, nº 260, apt. 902, Bairro Ano Bom,

em decorrência da prática da seguinte conduta delituosa:

“No dia 19 de setembro de 2003, por intermédio de correspondência subscrita nesta cidade, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, omitiu dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública por parte da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva / Núcleo Volta Redonda, uma vez que, após ter sido efetuada a terceira reiteração do ofício expedido ao estabelecimento empresarial de que é proprietário, o prazo que lhe

fora concedido transcorreu por completo, sem, no entanto, ter sido por ele apresentada a relação dos preços de venda ao consumidor dos combustíveis gasolina, álcool e diesel no período de dezembro de 1999 a novembro de 2001, conforme lhe havia sido requisitado.

Saliente-se, por oportuno, que tais dados foram requisitados no curso da investigação efetuada nos autos do IC nº 014/03, instaurado visando a apurar notícias de irregularidades envolvendo abastecimentos efetuados por veículos pertencentes à Câmara Municipal de Barra Mansa, cujo trâmite se dá sob sigilo fundamentadamente decretado pelo *Parquet*."

Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do **artigo 10 da Lei nº 7.347/85**.

Por essa razão, requer o Ministério Público seja a presente peça acusatória recebida por esse Juízo, a fim de que, após a instrução criminal, seja comprovada a prática da conduta delituosa por parte do denunciado, e este, condenado nas penas da Lei.

Requer, por fim, sejam intimadas as seguintes pessoas para que possam depor em Juízo sobre o ocorrido:

- 1) Alvinu Luiz Corrêa de Lima - servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Tutela Coletiva/Núcleo Volta Redonda;
- 2) Subtenente PM Dílson da Silva Cabral - Chefe do GAP - 7º CRAAI - Volta Redonda;
- 3) Sd. PM Ricardo Antônio Araújo Netto - Agente do GAP - 7º CRAAI - Volta Redonda;
- 4) 1º Sgt. PM Claudenir Silva de Souza - Agente do GAP - 7º CRAAI - Volta Redonda.

Barra Mansa, 15 de outubro de 2003.

FRANCISCO DE ASSIS MACHADO CARDOSO
Promotor de Justiça

CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS
Promotor de Justiça

Origem: *Promotoria de Interesses Difusos - 7°CRAAI - V. Redonda*
Indiciado(s): *Ênio Sales Filho*

MM. Juiz

- 1) Segue denúncia em apartado, impressa em duas laudas.
- 2) Em diligências, requer o Ministério Público:
 - 2.1) A requisição ao IFP/RJ e ao INI das Folhas de Antecedentes Criminais do denunciado;
 - 2.2) A juntada de suas CAC's, devidamente esclarecidas, desta Comarca e da Comarca de Volta Redonda.

3) Saliente-se, por fim, que embora seja possível, em tese, a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo à infração penal praticada, entende este órgão ministerial não estar presente o **requisito subjetivo** exigível à aplicação de tal instituto, em assonância com o que dispõe o artigo 89, *in fine* da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 77, inciso II do Código Penal.

Isso porque, da simples análise do teor das requisições efetuadas e das respostas apresentadas pelo denunciado à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva/Núcleo Volta Redonda, constata-se o intenso grau de sua culpabilidade, bem como se verifica que a maneira de execução do delito e as conseqüências dele advindas não autorizam o deferimento de tal benefício.

Neste sentido, mister se faz salientar que as informações requisitadas ao denunciado se destinavam a instruir inquérito civil em curso na referida Promotoria, a fim de que aquele órgão de execução pudesse formar seu convencimento a respeito da prática de conduta que viesse a ensejar a proposição de ação civil pública.

No entanto, constata-se que o denunciado - mesmo após ter recebido a 3ª reiteração do ofício inicial expedido em 26/06/2003 - não apresentou ao *Parquet* a relação de preços de venda ao consumidor dos combustíveis durante determinado período, conforme lhe fora requisitado.

Como se não bastasse, a maneira pela qual o delito foi praticado demonstrou o total desinteresse do denunciado em auxiliar as investigações ministeriais, uma vez que, após ter recebido a 2ª reiteração da requisição e solicitado novo prazo para a apresentação de tais dados, ele simplesmente encaminhou ao Ministério Público - como resposta, ao invés de fornecer os dados que lhe foram requisitados -, 42 caixas contendo notas fiscais de seu estabelecimento empresarial, a fim de que estas fossem analisadas pelo Ministério Público.

De igual modo, verifica-se que as conseqüências da infração penal praticada são de extrema gravidade, uma vez que a ausência das informações omitidas pelo denunciado, além de atrapalhar as investigações ministeriais realizadas no inquérito civil instaurado, pode comprometer, no curso da ação civil pública a ser ajuizada, a integral elucidação dos fatos praticados.

Por tais razões, deixa o *Parquet* de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, requerendo, após o recebimento da denúncia, seja designada data para realização do interrogatório do denunciado.

Barra Mansa, 15 de outubro de 2003.

FRANCISCO DE ASSIS MACHADO CARDOSO
Promotor de Justiça

CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS
Promotor de Justiça